



PARECER N° 02/2001

CONSULTA: Foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis o projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal de nº 02/2001, que *Altera dispositivos da Lei nº 1.113 de 26 de outubro de 1995, que Dispõe Sobre o Conselho Municipal de Saúde*, para emissão de parecer sobre o aspecto legal da referida proposição

RELATÓRIO:

O projeto de lei que *Altera dispositivos da Lei nº 1.113 de 26 de outubro de 1995, que Dispõe Sobre o Conselho Municipal de Saúde*, primeiramente altera a redação do art. 4º da referida lei, em seguida revoga o §. 3º do mesmo artigo e renumerá o § 4º para § 3º dando-lhe nova redação.

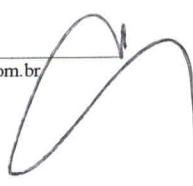
Finalmente, apresenta para o § 2º do art. 5º da Lei 1.113/95 uma nova redação.

DA LEGALIDADE:

Trata-se de matéria legislativa de iniciativa concorrente, uma vez que não se encontra dentre aquelas previstas como privativas de cada Poder.

A alteração ora proposta, vem atender sugestão do Representante do Ministério Público da Comarca de forma que a constituição do Conselho Municipal de Indianópolis, esteja em consonância com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.142 de 28/12/90, onde através de seu art. 4º está determinado que o Conselho de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para receberem os recursos previstos por esta mesma lei, deverão ter composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438/90.

Dentro da realidade do Município, o Poder Executivo apresentou uma nova proposta que procurou atender a determinação do § 2º da lei acima citada, ou seja, esse Conselho deve ser composto por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e de usuários.





No entanto, parece-nos que a exigência legal em epígrafe, não ficou claramente definida na nova composição apresentada.

Na apresentação dos membros do Poder Executivo, houve apenas uma substituição do representante do Serviço Municipal de Saneamento pelo da Assistência Social, e uma adequação à atual estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Quanto a composição dos membros da Sociedade ocorreu uma divisão das associações comunitárias urbanas e rurais, e o representante dos sindicatos e entidades dos trabalhadores foi substituído pelo representante dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde.

Em face dessa nova constituição ora apresentada, entendemos que não foi atendida a reivindicação do Representante do Ministério Público.

Quanto a revogação do § 3º do art. 4º da lei ora alterada, determinando a renumeração do § 4º para § 3º, não poderá ser admitida em virtude de sua afronta ao que dispõe a alínea “c” do inc. II do art. 12 da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis, que assim determina:

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”.

Diante disso, o art. 2º do projeto deve apresentar a seguinte redação:

Art. 2º - Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.133/95, passando seu § 4º ser assim redigido:

.....
§ 4º - A representação dos trabalhadores do SUS será definida em consenso entre os prestadores de serviços ao Sistema, no Município de Indianópolis.

No que se refere ao art. 3º do referido projeto, sua proposta é de uma nova redação melhorada tecnicamente e adequada à atual estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis.



CONCLUSÃO

Em face das razões acima expendidas, o projeto de lei nº 02/2001 de autoria do Poder Executivo Municipal, atende em parte o aspecto de sua legalidade devendo, entretanto, ser observado o seguinte:

1 – A composição do Conselho, em atendimento à legislação retromencionada, deve contemplar de forma paritária, membros que representem o governo municipal, prestadores de serviço, profissionais de saúde e respectivos usuários, sob pena de não atender a reivindicação do Ministério Público dessa Comarca, conforme ficou esclarecido na mensagem encaminhadora do projeto.

2 – a redação do art. 2º onde propõe a renumeração do § 4º para § 3º, deve ser substituída pela sugestão apresentada, de forma a atender a Lei Complementar em referência.

É o nosso parecer s.m.j.

Indianópolis em 25 de janeiro de 2.001.

Luiz Eduardo Gonçalves Klovra
OAB/MG Nº 67.481.b